

NOVAS PERSPECTIVAS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO DANO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO

Guilherme Wirth¹

Joice Hillesheim²

Letícia Gheller Zanatta Carion³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 SOCIEDADE DE RISCO. 3 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: NOVAS PERSPECTIVAS. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: A pesquisa é de natureza teórica, elaborada através de doutrinas, revista e jurisprudência, objetivando compreender a evolução de todo processo degradante da natureza pela ação do trabalho humano, mostrando uma expansão advinda de técnicas e tecnologias que surgiram e que, a partir de sua vasta utilização, apresentou falhas em seus sistemas entendidos como imprevisíveis, atingindo o planeta. A finalidade é demonstrar que o dano precisa ser existente, comprovar um prejuízo à estabilidade ecológica para haver responsabilidade civil ambiental. Dessa maneira, verifica-se que a responsabilidade civil é compreendida como um dever jurídico que surge para restabelecer o(s) dano(s) oriundos de uma violação jurídica originária, ou seja, o prejuízo deverá ser indenizável.

Palavras-chave: Sociedade de risco. Responsabilidade civil. Dano ambiental.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é avaliar o instituto da responsabilidade civil aplicado no âmbito do direito ambiental, com suas novas perspectivas, que visam punir os atos realizados com o intuito de violar as normas jurídicas de proteção, condutas estas que advêm de atividades ilícitas ou assim entendidas, como forma de agressão ao meio ambiente.

A responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente recai sob seu sujeito ativo, assim entendido as pessoas físicas ou jurídicas, as quais devem ser advertidas judicialmente pelos danos que causam, pois seus efeitos atingem não somente a natureza, atingem à saúde, bem estar, questões econômicas e sociais da humanidade.

O meio ambiente é um fator vital para a sobrevivência do planeta e, por isso, seu cuidado é indispensável, cabendo ao poder público aplicar as medidas cabíveis e

¹ Aluno do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: gfritzw@hotmail.com

² Aluna do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: joyce_hilles@hotmai.com

³ Mestre em Direito. Professora do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: leticia@uceff.edu.br

eficazes para evitar a degradação ambiental exagerada.

2 SOCIEDADE DE RISCO

A humanidade, em seu aspecto histórico- desde o momento em que passou a viver em sociedade, inclinava suas ações, exclusivamente, à encontrar alimentos e enfrentar as intempéries do tempo. Logo no início, os sujeitos passaram a estabelecer uma convivência harmônica e pacífica com os “cosmos”, o que configurava um ato de elevada sabedoria dos homens.

Todavia, há aproximadamente quatro séculos, inaugurou-se uma expressiva reversão desse quadro. Deixou-se de ser um problema entender a ordem da natureza, e os homens passaram a impregnar sua vontade, suas necessidades e seus desejos em sociedade quando, a partir de então, todos os avanços, principalmente, os intensos progressos da ciência, e as suas aplicações técnicas passaram a entender que os homens são os donos da natureza.⁴

Pode-se afirmar que o processo de degradação da natureza não é fato atual, mas fator que se confunde com a própria origem da humanidade, uma vez que aquela faz parte da sua cadeia alimentar, direta e indiretamente. Nos primórdios da sociedade, o homem não explorava financeiramente a natureza, retirando somente os elementos necessários à sua subsistência. Contudo, a descoberta do fogo e outras invenções foram mudando essa relação homem- natureza, gerando uma expansão na exploração do meio ambiente.

Essa expansão, chegou ao seu auge na metade do século XX, quando começou a se mostrar falha, pois as “maravilhas da técnica e da tecnologia”, começaram a apresentar problemas e acidentes imprevisíveis, e em escalas planetárias.⁵

Os avanços, as invenções, e as expansão da exploração, foram denominados de “modernidade”, sendo possível afirmar, com inúmeros desastres ambientais, que se

⁴SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; PAZZINI, Bianca. **O ambiente na sociedade de risco:** possibilidades e limites do surgimento de uma nova cultura ecológica. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.8. n.16. p.147-168. Julho/Dezembro de 2011.

⁵SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; PAZZINI, Bianca. **O ambiente na sociedade de risco:** possibilidades e limites do surgimento de uma nova cultura ecológica. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.8. n.16. p.147-168. Julho/Dezembro de 2011.

embaralha ao paradigma capitalista, pois as ameaças produzidas não são devidamente publicizadas, ou ainda, são debatidas e aprofundadas indevidamente.

A partir de então, mingnam ideias e opiniões, que buscam responder a complexidade das perguntas que permeiam o mundo. Não se torna mais eficaz ou válido discutir e tratar os acontecimentos de forma regionalizada, tem-se a necessidade de fazê-lo a nível mundial, uma vez que a crescente instabilidade climática e ecológica, com impactos nos recursos naturais, encaminham para o esgotamento da natureza, abrindo margem a imensos conflitos sociais pelo domínio dos recursos naturais.⁶

De acordo com Leff, esta última e recente fase da modernidade pode ser denominada como a sociedade do consumo, sendo que suas consequências se intensificam periodicamente. Tem-se uma nova cultura, instituindo um novo Deus alheio à natureza, vista por ele como aquela que segue um ciclo biológico.⁷

Rambo, entende que esta revolução no pensamento ocidental, trouxe modificações radicais, tanto sob o aspecto das concepções de mundo, da natureza e do homem, como das relações deste com àquela. Entende o autor que, se foi além de um sistema politeísta, com alto teor integrativo, passando a um sistema monoteísta, ocorrendo cisão entre o ser humano e os demais seres vivos. Após, com um breve retorno ao politeísmo, ter-se-ia rumado a uma emancipação definitiva, com um sistema antropocêntrico, e uma cisão cartesiana.⁸

Esse sistema teria instaurado a “deusa razão”, sendo através da instrumentalização desta, instaurada a tecnociência, o capitalismo e consumismo exacerbado, regidos pelo “Deus mercado”. Tal seria o motivo do sucesso do sistema capitalista, por meio do paradigma cartesiano.⁹ Assim:

O grande risco visto por muitos, está na lógica do sistema do capital globalmente articulado. Seu objetivo é lucrar o mais possível, no tempo mais curto possível, com a expansão cada vez maior de seu poder, flexibilizando legislações que limitam sua voracidade. Ele se orienta pela competição e não pela cooperação. Diante das mudanças paradigmáticas se vê confrontando

⁶ ALMEIDA, Rodrigo José Lima. **Sociedade em risco e o paradigma capitalista**: o surgimento de novos desafios para a administração pública. IX Convibra Administração. Disponível em <<http://www.convibra.com.br/dwp.asp?id=4913&ev=25>>. Acesso 07 de nov. 2017

⁷ LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. *apud*. RAMBO, Lorival Inácio. Um outro olhar sobre a colonização: a relação homem/natureza. 2007. 223p. Dissertação(mestrado) Universidade Comunitaria Regional de Chapecó. Chapecó.

⁸ RAMBO, Lorival Inácio. **Um outro olhar sobre a colonização**: a relação homem/natureza. 2007. 223p. Dissertação(mestrado) Universidade Comunitaria Regional de Chapecó. Chapecó.

⁹ *Ibidem*.

com esse dilema: ou se auto-nega, mostrando-se solidário com o futuro da humanidade e muda sua lógica e assim corre o risco de ir à falência ou se auto-afirma em sua busca de lucro, desconsiderando toda compaixão e solidariedade, mesmo passando por cima de montanhas de cadáveres e da terra devastada. Muitos temem que, fiel à sua natureza voraz, o capitalismo se faça suicida. Prefere morrer e fazer morrer a perder.¹⁰

Contudo, como se não bastasse, além dos fatores decorrentes do paradigma capitalista, impregnados na sociedade, tem-se outro fator de risco, a saber, a crise ambiental. Os danos ambientais oriundos das alterações climáticas, das catástrofes ambientais, pelas engenharias, e o uso inadequado e incontrolado dos recursos naturais, são circunstâncias que abrem margem a questionamentos ao paradigma capitalista.¹¹

Corroborando, Giddens define que os modos de vida, produzidos neste novo momento, denominado de modernidade, nos afastam de todos os tipos tradicionais da ordem social de uma maneira sem precedentes. As transformações trazidas pela modernidade são, segundo o autor, mais profundas, tanto em sua extensionalidade quanto em sua intensionalidade.¹²

Esta passagem, denominada por Beck como reflexo da modernidade, embora por outros autores tida como pós-modernidade, não tem um caráter extintivo, e sim de reconfiguração. Expõe o autor que na modernidade tardia em que se vive, a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos.¹³

Por conseguinte, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez, sobrepõem-se aos problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científicos-tecnologicamente produzidos. Sustenta o autor, que houve uma transformação da sociedade industrial clássica, para uma chamada sociedade (industrial) de risco, em que a produção de riscos domina a lógica da produção de bens.¹⁴

¹⁰BOFF, Leonardo. **Pode o capitalismo ser suicida.** Disponível em: <http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID+1625>. Acesso 22 de nov. 2017

¹¹ ALMEIDA, Rodrigo José Lima. **Sociedade em risco e o paradigma capitalista:** o surgimento de novos desafios para a administração pública. IX Convibra Administração. Disponível em <<http://www.convibra.com.br/dwp.asp?id=4913&ev=25>>. Acesso 07 de nov. 2017

¹²GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991. p.14

¹³ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991. p.14

¹⁴ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011, 2ed. p.23

Vive-se numa sociedade em que os avanços tecnológicos possuem um reflexo ilógico, pois ao passo que contribuem para a qualidade de vida das pessoas, as expõem a riscos, com potenciais altamente nocivos, tanto à saúde humana, como ao meio ambiente.¹⁵

O risco é um elemento capaz de mensuração e cálculo frente as leis de probabilidade, porém compreende a sociedade de risco sob a ótica de um mundo de incerteza produzidas, por meio das inovações tecnológicas, as respostas rápidas, o que produziu um novo contexto de risco global, e de incertezas não quantificáveis. A sociedade de risco não apresenta um viés controlador, ao contrário, representaria uma era de descontrole, pois os riscos civilizatórios fogem da percepção, que por sua vez estão baseadas, principalmente “na esfera das fórmulas físico-químicas (por exemplo toxinas nos alimentos ou a ameaça nuclear)”¹⁶.

Individualização é analisada sob o contexto da modernidade reflexiva, em outros momentos denominada de modernização da modernização, ou segunda modernidade, modernidade esta que constitui a sociedade de risco.

Outros autores também utilizam essa nomenclatura, e afirmam ser a modernidade reflexiva uma derivação do processo de radicalização da modernização, vindo a romper com previsibilidades da vida social. Segundo os autores, a globalização e os avanços tecnológicos são elementos caracterizadores dessa nova modernidade que, por si mesma, passa a ser tema e problema.¹⁷

Pode-se assim conceituar a sociedade na qual vivemos hoje, como uma sociedade de risco, uma vez que estão presentes as incertezas e a falta de compreensão com relação ao futuro da humanidade, como também às consequências dos avanços tecnológicos e científicos em larga escala. A vida humana está cada vez mais frágil. A interferência humana sobre o meio ambiente, causam transformações inversas às características biológicas do meio ambiente.¹⁸

¹⁵ CARVALHO, Délton Winter de. **As novas tecnologias e os riscos ambientais**. In: FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila; LEITE, Jose Rubens Morato. Biossegurança e novas tecnologias na sociedade de risco: aspectos jurídicos, técnicos e sociais. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 71.

¹⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011, 2ed. p.75

¹⁷ GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich e LASCH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora UNESP, 1995. p.261-265

¹⁸LEITE, Jose Rubens Morato; e MOREIRA, Danielle de Andrade. **Sociedade de risco, danos ambientais extrapatrimoniais e jurisprudência brasileira**. In: FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila; LEITE,

Dessa sociedade de risco, surge a necessidade de se atribuir a alguém, a responsabilidade pelos riscos, afim de se ter, dentro do ordenamento jurídico, uma segurança, deve-se criar normas, que definam, frente a cada violação de direito alheio, qual o ente ou pessoa responsável, para que o lesado ou ofendido, possa pleitear sua reparação.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: NOVAS PERSPECTIVAS

Não há como se falar em responsabilidade civil ambiental, ou em dever ressarcir/reparar, sem a presença de um dano. O “dano” integra uma das bases fundamentais da responsabilidade civil, sendo essencial a sua definição. Inicialmente cumpre ressaltar que não há conexão inerente entre a responsabilidade civil e o ato ilícito, nessa conformidade, poderá existir dano, mesmo quando este não se originar de um ato ilícito.¹⁹

Segundo Rodrigues, considerando-se que o dano é um prejuízo a um bem jurídico, podendo-se dizer que há o dano ambiental no momento em que exista prejuízo à estabilidade ecológica, o que pode gerar desarmonia ao ecossistema em geral. Complementa o autor que, pontualmente, devido ao meio ambiente em geral consistir em um bem jurídico autossuficiente, imaterial, difuso, indivisível, de uso comum de todos, o prejuízo que o aflige será, por via de consequência, um prejuízo generalizado e inseparável, do qual a indenização será, uniformemente, “erga omnes”.²⁰

O dano ambiental não atinge somente o meio ambiente em si, seus efeitos vão muito mais além, ao passo que interfere também no homem, em sua saúde, bem-estar, em questões econômicas e sociais.

Como já exposto, a sociedade de risco, fruto da pós-modernidade, requer transformações no Estado e no Direito, de forma a minimizar os impactos da crise ambiental e controlar as dimensões do risco. Belchior e Leite ao escrever sobre o tema, afirmam, que se já era difícil, no paradigma anterior, lidar com o risco certo e em

Jose Rubens Morato. Biossegurança e novas tecnologias na sociedade de risco: aspectos jurídicos, técnicos e sociais. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 158

¹⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª Ed. Saraiva, São Paulo: 2013. pg.46

²⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**; coordenação Pedro Lenza. 3ª ed. Saraiva, São Paulo: 2016.pg.89

potencial, muito mais complicado é agora, tendo que gerir riscos imprevisíveis, em abstrato, em virtude das incertezas científicas. É necessário uma gestão preventiva, valendo-se de instrumentos preventivos e precaucionais, afim de abranger toda a complexidade ambiental que paira pela sociedade hodierna.

A racionalidade jurídica clássica, marcada pela segurança e conceitos engessados, não é, isoladamente, suficiente para lidar com a complexidade que permeia o dano ambiental, pois esta discussão ultrapassa um olhar técnico e meramente dogmático.²¹

Pode-se afirmar, que aquilo que um dia foi visto como motivo de esperança, hoje por vários motivos é sinônimo de inquietação. A crise ambiental é percebida no descuido com a natureza, como mais um dos fracassos da modernidade.²²

Há a necessidade do Estado melhor se organizar, de facilitar o acesso aos canais de participação, gestão e decisão dos problemas e dos impactos que advém da irresponsabilidade política no controle de processos econômicos de exploração inconsequente dos recursos naturais em escala planetária.²³

Ao se valer dos ensinamentos de Wolf, os autores afirmam que na tentativa de transportar a teoria do risco para a responsabilidade civil, esta última com elementos construídos sob as bases do racionalismo e das certezas científicas, mister é a rediscussão do referido instituto, a fim de adequá-lo às exigências não apenas do risco concreto ou em potencial, mas principalmente em abstrato, que se revela como imprevisível pelo conhecimento humano.

Isso quer dizer que, ao analisar o instituto do dano ambiental, não basta simplesmente importar os elementos da responsabilidade civil para o Direito Ambiental, pois estaria o sistema jurídico exercendo uma função figurativa e simbólica, ficando distante de uma efetiva proteção do meio ambiente.²⁴

²¹BELCHIOR, Germana Parente Neiva; LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental na sociedade de Risco:** uma visão introdutória. IN: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAVALCANTI, Maria Leonor Paes. *Dano Ambiental na Sociedade de Risco*. São Paulo: Saraiva, 2012. pg 13.

²² *Ibidem*. pg 15.

²³ *Ibidem*.pg16.

²⁴ WOLF *apud* BELCHIOR, Germana Parente Neiva; LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental na sociedade de Risco:** uma visão introdutória. IN: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAVALCANTI, Maria Leonor Paes. *Dano Ambiental na Sociedade de Risco*. São Paulo: Saraiva, 2012. pg 18.

Justifica-se a impossibilidade da “simples importação dos elementos da responsabilidade civil ao Direito Ambiental” em virtude de ser, a responsabilização civil, na sua forma tradicional, um *post facto*, ou seja, lidar com o dano já ocorrido. Dadas as peculiaridades do dano ambiental, em especial, a difícil ou muitas vezes impossível reparação dos danos, nota-se a necessidade do sistema de responsabilidade se adaptar, para “reexaminar o nexo de causalidade, a tolerância, a aceitabilidade, a exclusão de responsabilidade e, ainda, a complexidade da lesividade ambiental.”²⁵

A partir do momento que fica evidenciado que o meio ambiente sadio é condição para a vida em geral, e que a sociedade de risco torna cada vez mais complexa a tarefa de lidar com o dano ambiental, é emergencial, por parte do Estado, a existência de políticas que se preocupem com a questão ecológica.

Faz-se urgente, a construção de um estado de Direito Ambiental adaptado à crise ecológica e a sociedade de risco, por meio da fundamentação de princípios fundantes e estruturantes, contornos e metas, objetivando minimizar os efeitos trazidos pela modernidade, especialmente os impactos negativos no meio ambiente.²⁶

A construção do Estado de Direito Ambiental pressupõe a aplicação do princípio da solidariedade econômica e social, a fim de alcançar um modelo de desenvolvimento duradouro, focado na busca da igualdade substancial entre os cidadãos mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural.²⁷

Convém destacar que a Constituição Federal de 1988 inovou ao ser o primeiro diploma constitucional brasileiro a versar ostensivamente sobre o meio ambiente, tendo dado à matéria, tratamento de forma ampla e diferenciada.

O Estado de Direito Ambiental possui princípios estruturantes, tais como o princípio da precaução, da prevenção, da responsabilização, do poluidor-pagador, da participação, da cidadania, da democracia, da informação, da proibição ao retrocesso ecológico, e o princípio do mínimo existencial ecológico.²⁸

²⁵ Ibidem.

²⁶ Ibidem. pg.18-19.

²⁷ Capella *apud* BELCHIOR, Germana Parente Neiva; LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental na sociedade de Risco: uma visão introdutória.** IN: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAVALCANTI, Maria Leonor Paes. Dano Ambiental na Sociedade de Risco. São Paulo: Saraiva, 2012. pg 19.

²⁸ BELCHIOR, Germana Parente Neiva; LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental na sociedade de Risco: uma visão introdutória.** IN: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAVALCANTI, Maria Leonor Paes. Dano Ambiental na Sociedade de Risco. São Paulo: Saraiva, 2012.pg22

Nota-se, que a solidariedade, como princípio, está inserida em todos os demais, seja de forma transversal ou de forma direta. Por este motivo, “o princípio da solidariedade é o fundamento teórico-jurídico do Estado de Direito Ambiental”.²⁹

Ressalta-se também, que a crise ambiental não ocorre de forma isolada, o que faz com que em matéria ambiental deixe-se de analisar a dignidade da pessoa humana de uma forma particular, e se parta de uma dimensão coletiva, por meio do qual os direitos da esfera privada se subordinam aos interesses da maioria, em prol do bem-estar social.³⁰

O Princípio da solidariedade está previsto na Carta Magna, em seu artigo 3º, Inciso I, o qual prevê “a construção de uma sociedade livre, justa e Solidária. Há ainda a previsão tácita, no artigo 225, o qual impõe ao “poder público e a coletividade o dever de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações”.³¹

A implantação do Estado de Direito Ambiental não visa a ruptura com o Estado democrático de Direito, muito pelo contrário, “objetiva-se o fortalecimento de uma nova consciência ecológica, de diferentes funções, instrumentos, metas e tarefas que possam, e devem ser utilizados pelo Poder Público e pela coletividade, de forma integrada, preventiva, precaucional e solidária”.³²

É importante salientar, que devido ao caráter principiológico dos direitos fundamentais, é inevitável a constante colisão entre os mesmos, como por exemplo, o direito ao meio ambiente e o direito à propriedade, o direito à liberdade, o direito à iniciativa privada, entre outros. Neste conflito, necessário são técnicas interpretativas adequadas.³³

Frente a este contexto, a Hermenêutica Jurídica Ambiental é proposta por meio de princípios de interpretação, que tem por objetivo a busca por soluções justas e constitucionalmente adequadas para a interpretação de normas ambientais, influenciados por uma nova pré compreensão ambiental.³⁴

²⁹ BELCHIOR, Germana Parente Neiva; LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental na sociedade de Risco:** uma visão introdutória. IN: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAVALCANTI, Maria Leonor Paes. Dano Ambiental na Sociedade de Risco. São Paulo: Saraiva, 2012.pg22.

³⁰ *Ibidem.*

³¹ *Ibidem.*

³² *Ibidem.*pg.23

³³ *Ibidem.*

³⁴ *Ibidem.* pg 24.

A responsabilidade civil, discutida neste breve ensaio é, segundo Gonçalves, “um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”.³⁵

A Constituição Federal, por meio do poder constituinte, ao buscar proibir o uso indiscriminado do meio ambiente, em seu artigo 225, parágrafo 3º, assim dispôs: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.³⁶

Tem-se, pois, que a legislação brasileira adotou um caráter tríplice quanto a responsabilidade ambiental, pois prevê as sanções administrativas, civis e penais. O agente causador do dano ambiental tem o dever de reparar o meio ambiente. Entretanto, a finalidade maior da reparação em Direito Ambiental, é o reestabelecimento do meio ambiente lesado ao *status quo ante*, ou seja, é a reconstituição do bem ambientalmente degradado. Desta forma, a reparação em pecúnia, só deve ser aceita quando se revelar impossível a reparação específica.³⁷

Frisa-se que, a responsabilidade civil ambiental tem uma série de diferenças em relação a responsabilidade civil tradicional. Algumas delas merecem ser destacadas, para possibilitar a percepção das novas funções que o instituto da responsabilidade civil deve exercer, a fim de efetivar a proteção ao meio ambiente. Dentre as principais diferenças, pode-se destacar, primeiramente, o sujeito passivo do dano.³⁸

No viés tradicional, esse está vinculado à pessoa de forma individual, de maneira que no direito ambiental, visa proteger o interesse difuso, de uso comum, podendo ainda ter reflexos específicos de caráter privado. Além disto, na forma tradicional de responsabilização, a lesão está amparada na certeza, na segurança, por não haver dúvida do dano ocorrido. O dano ambiental, ao contrário, em razão da teoria do risco, pode ser incerto, o que dificulta sua constatação. Observa-se ainda, que a lesão individual, na responsabilização tradicional, é sempre atual, permanente e clara, ao

³⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Comentários ao Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. V.11. pg.7

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ BELCHIOR, Germana Parente Neiva; LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental na sociedade de Risco**: uma visão introdutória. IN: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAVALCANTI, Maria Leonor Paes. Dano Ambiental na Sociedade de Risco. São Paulo: Saraiva, 2012. pg 26-27.

³⁸ *Ibidem*.

passo que o dano ambiental pode ser transtemporal, além de cumulativo, de geração para geração.³⁹

Há, no meio doutrinário, correntes que defendem a responsabilização civil ambiental de forma mais severa e abrangente, denominada de teoria do risco integral, e outras que se apresentam de forma mais comedida, como a teoria do risco-proveito e a teoria do risco criado. A teoria da responsabilidade objetiva integral não admite nenhuma excludente de responsabilidade, o que, aos olhos de Belchior e Leite, fortalece o Instituto.⁴⁰

Ferraz entende que o dano ambiental não pode, em nenhuma hipótese, restar irreparado, devendo sempre ser restaurado da forma mais integral. Segundo o autor, “não se pode pensar senão em uma malha bem apertada, capaz de enredar todos os responsáveis, de forma solidária, pelo prejuízo ao meio ambiente.”⁴¹

De acordo com Barros, “a responsabilidade objetiva integral constitui o penúltimo estágio da evolução da responsabilidade ambiental, que se iniciou com a irreparabilidade e culmina com a responsabilidade objetiva integral.”⁴²

Como já mencionado, devido à complexidade inerente ao dano ambiental, necessário se faz, o uso de mecanismos para reverter o reduzido controle de risco atualmente existente, atribuindo assim, a responsabilidade civil, novas funções. Dentre elas, pode-se destacar a compensação das vítimas, a prevenção de acidentes, a minimização dos custos administrativos do sistema e a retribuição. Quanto a indenização das vítimas, oportuno destacar que esta tarefa tem por objetivo estimular a prevenção de danos futuros, assumindo caráter educativo e expiatório.⁴³

Os riscos e os danos ambientais, como anteriormente destacado, fazem parte desta complexa realidade no mundo pós-moderno. Desta forma, determinar o dano ambiental ultrapassa as fronteiras do direito, haja visto que as incertezas científicas são

³⁹ BELCHIOR, Germana Parente Neiva; LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental na sociedade de Risco: uma visão introdutória.** IN: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAVALCANTI, Maria Leonor Paes. *Dano Ambiental na Sociedade de Risco.* São Paulo: Saraiva, 2012. pg28.

⁴⁰ *Ibidem.*

⁴¹ FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade Civil por Dano Ecológico. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v.49, n.50, 2008.

⁴² BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental.** 2.ed.São Paulo: Atlas, 2008. pg.78

⁴³ BELCHIOR, Germana Parente Neiva; LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental na sociedade de Risco: uma visão introdutória.** IN: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAVALCANTI, Maria Leonor Paes. *Dano Ambiental na Sociedade de Risco.* São Paulo: Saraiva, 2012. pg 30.

incompatíveis com conceitos engessados. A matéria ambiental deve ser examinada sob uma perspectiva holística, pois os processos ecológicos constituem-se de forma interdependente e integrada. Frente a colisão de princípios no Estado de Direito Ambiental, deve esta colisão ser interpretada sob o enfoque da hermenêutica, buscando de forma equilibrada, a proteção jurídica do meio ambiente.⁴⁴

Pode-se afirmar que a nova função da responsabilidade civil ambiental tem caráter preventivo e de precaução do dano. Acrescenta-se, ainda, que, a jurisprudência brasileira vem retratando uma certa ousadia em relação ao direito meramente formal, ao passo que vem inovando e captando indutivamente institutos como a inversão do ônus da prova e a imprescritibilidade do dano material, como proclamam o pós-positivismo e o Estado de Direito Ambiental.⁴⁵

Pode-se destacar aqui, dois julgados do STJ, que demonstram o alegado pelos autores acima:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET – MATÉRIA PREJUDICADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. (STJ, REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 20/11/2009)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA UNIÃO. CONSTRUÇÃO DE HOTEL. MUNICÍPIO DE PORTO BELO. ZONA DE PROMONTÓRIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NON AEDIFICANDI. LICENÇA NULA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. DESFAZIMENTO DA OBRA. (STJ – Resp 769.753/SC, Rel. Min Herman Benjamin, 2ª Turma. 08/09/2009).

Dos dois julgados, algumas observações merecem destaque. Da primeira, denota-se que o STJ vem entendendo não “viável a utilização do *“in dubio pro ambiente”* ou “interpretação mais amiga do ambiente”, expressão essa, remetida a Canotilho, o que segundo este, não acarreta em uma visão radical na defesa do meio ambiente⁴⁶.

⁴⁴ *Ibidem*. pg. 31-32.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Protecção do ambiente e direito de propriedade**: crítica de jurisprudência ambiental. Coimbra: Coimbra Ed., 1995. pg 83.

O segundo julgado, da mesma forma, utiliza-se de instrumentos hermenêuticos para aplicar os princípios da precaução, prevenção e responsabilidade, dadas as peculiaridades do processo. Merece especial destaque, porque ao ponto que determinou a demolição de empreendimento, em virtude de responsabilização por dano ambiental, afastou a alegação da teoria do fato consumado em matéria ambiental.

Concluindo, destaca-se que em matéria de dano ambiental, é notório após os estudos, a dificuldade na restauração ao estado anterior, para não dizer impossibilidade, o que demanda um gerenciamento preventivo do risco ambiental. O Estado de Direito Ambiental defende a sustentabilidade forte, ao passo que a problemática ambiental deve ter um peso diferenciado nas discussões hodiernas, inclusive no âmbito do Direito.⁴⁷

Diante o acima apresentado, é notória a necessidade atual do estudo da Responsabilidade Civil Ambiental sob um novo viés, sob uma nova perspectiva, não se restringindo aos textos engessados das leis. Apesar de haver previsão legal, a doutrina demonstra-se insuficiente de descrições teóricas conclusivas e precisas acerca dos elementos caracterizadores do dano ambiental futuro, assim como da possibilidade de incidência de responsabilidade civil sobre ele.

É preciso fazer com que os Tribunais deixem de restringir a responsabilização apenas ao dano concreto, e se adequem a esta nova perspectiva, pois caso contrário, estarão deixando de produzir reflexões que levem em consideração o dano em sua dimensão futura.

4 CONCLUSÃO

Como visto, quando se fala em dano ambiental, é visível a amplitude em que hoje se encontra, por isso, a cada infração cometida, deverá ser notificada e apurada para que o agente ativo causador seja responsabilizado. O tema é interessante, necessitando que fosse estudado diariamente de forma consciente pela população, a fim de prevenir danos ao meio ambiente, e assim garantir a sua sustentabilidade.

⁴⁷ BELCHIOR, Germana Parente Neiva; LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental na sociedade de Risco**: uma visão introdutória. IN: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAVALCANTI, Maria Leonor Paes. *Dano Ambiental na Sociedade de Risco*. São Paulo: Saraiva, 2012. pg 45.

A sociedade de risco é o resultado de todo um processo de desenvolvimento científico e tecnológico, que expõe ao meio ambiente riscos compreendidos como irreversíveis, exercidos pela atividade humana. Isso, atualmente, necessita ser visto com outros olhos, impondo penalidade mais severas aos seus causadores.

Dessa forma, em consonância com as leis brasileiras vigentes, a temática envolvida é de grande significância, representando arcabouços suficiente à defesa do meio ambiente, o que torna justa e válida a aplicação das mesmas aos danos cometidos pelo sujeito causador, como instrumento e garantia a proteção da vida em todas as suas formas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rodrigo José Lima. **Sociedade em risco e o paradigma capitalista: o surgimento de novos desafios para a administração pública.** IX Convibra Administração. Disponível em <<http://www.convibra.com.br/dwp.asp?id=4913&ev=25>>. Acesso 07 de nov. 2017

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental.** 2.ed.São Paulo: Atlas, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade.** 2 ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; MATIAS, João Luis Nogueira. Propriedade e meio ambiente: uma relação jurídica complexa. IN: **Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

BOFF, Leonardo. **Pode o capitalismo ser suicida.** Disponível em: <http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID+1625>. Acesso 22 de nov. 2017

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Proteção do ambiente e direito de propriedade: crítica de jurisprudência ambiental.** Coimbra: Coimbra Ed., 1995.

CARVALHO, Délton Winter de. **As novas tecnologias e os riscos ambientais.** In: FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila; LEITE, Jose Rubens Morato. Biossegurança e novas tecnologias na sociedade de risco: aspectos jurídicos, técnicos e sociais. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade Civil por Dano Ecológico. **Revista de Direito Público,** São Paulo, v.49, n.50, 2008.

FERREIRA, Heline Sivini; CAVALCANTI, Maria Leonor Paes. **Dano Ambiental na Sociedade de Risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª Ed. Saraiva, São Paulo: 2013.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich e LASCH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora UNESP, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEITE, Jose Rubens Morato; e MOREIRA, Danielle de Andrade. **Sociedade de risco, danos ambientais extrapatrimoniais e jurisprudência brasileira**. In: FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila; LEITE, Jose Rubens Morato. Biossegurança e novas tecnologias na sociedade de risco: aspectos jurídicos, técnicos e sociais. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

RAMBO, Lorival Inácio. **Um outro olhar sobre a colonização: a relação homem/natureza**. Dissertação (mestrado em biologia) Universidade Comunitaria Regional de Chapecó. Chapecó. p. 223. 2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**; coordenação Pedro Lenza. 3ª ed. Saraiva, São Paulo: 2016.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; PAZZINI, Bianca. **O ambiente na sociedade de risco: possibilidades e limites do surgimento de uma nova cultura ecológica**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.8. n.16. p.147-168. Julho/Dezembro de 2011.